

1º CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2021– SUPARC

PROCESSO SEI Nº 00010.003354/2021-20

Prezados Senhores,

Em atenção aos pedidos de esclarecimentos apresentados à Comissão Especial de Seleção, referentes ao Edital de Chamamento Público nº 001/2021 – SUPARC, para SELEÇÃO DE VERIFICADORES INDEPENDENTES, a serem contratados pelas concessionárias GM Energia SPE Ltda, BrengerPar Concessionária Usinas Solar Piauí I e II SPE Ltda e Energia Sustentável do Piauí SPE Ltda. para atuar na fiscalização, aferição do desempenho, avaliação dos impactos sócio econômicos e da qualidade dos serviços prestados no âmbito dos Contratos de Parceria Público-Privada nº 01/2020, nº 02/2020, nº 03/2020, nº 04/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, nº 07/2020 e nº 08/2020, cujo objeto é a concessão administrativa, para construção, operação, manutenção e gestão de miniusinas de geração de energia solar fotovoltaica, com gestão e operação de serviços de compensação de créditos de energia elétrica, seguem, abaixo, os itens com as devidas perguntas e respostas, obedecendo a ordem referenciada no pedido:

PERGUNTA

Consultando o edital e o termo de referência do Chamamento Público para a seleção do verificador independente dos contratos de PPP para as Miniusinas, verificamos que as exigências de qualificação estabelecidas nos documentos estão divergentes em alguns aspectos, conforme detalha a tabela abaixo:

ITEM 01:

EDITAL

4.2.2. O PROPONENTE deverá demonstrar a capacitação técnico-profissional de sua equipe técnica, por meio da demonstração do vínculo dos profissionais que integram sua equipe, mediante cópia da CTPS, contrato de prestação de serviços, contrato social ou qualquer outro instrumento apto a comprovar a associação entre o profissional e a PROPONENTE.

TERMO DE REFERÊNCIA

d) Comprovação da capacitação técnico-profissional da PROPONENTE, por meio da: d.1) Demonstração de vínculo dos profissionais que integram o quadro permanente da PROPONENTE, através da cópia do contrato de prestação de serviços ou cópia do registro da CTPS.

OBSERVAÇÕES

Edital permite “qualquer outro instrumento apto a comprovar a associação”, não apenas contrato de prestação de serviços ou cópia da CTPS.

RESPOSTA: Para esse caso, prevalece a regra do Edital.

ITEM 02:**EDITAL**

4.2.2.1. A equipe técnica do PROPONENTE deverá ser composta pelos seguintes profissionais:

- a) Coordenador geral – Especialista sênior em gestão de contratos administrativos. Profissional com nível superior e com no mínimo 2 anos de experiência desempenhando funções de coordenação de equipe em projetos de PPP, com ênfase em avaliação de resultados, além de experiência na verificação independente de contratos públicos;
- b) Coordenador técnico-operacional - profissional com nível superior e experiência na coordenação de projetos na área de energia, em especial energia solar fotovoltaica;
- c) Consultor econômico-financeiro - profissional com formação em administração, economia, engenharia ou áreas afins e experiência mínima de 01 ano em modelagem ou avaliação econômico-financeira de contratos públicos e mensuração de indicadores de desempenho;
- d) Consultor em Energia Solar – profissional com experiência no acompanhamento ou desenvolvimento de projetos de implantação e operação de usinas de geração distribuída, com matriz solar fotovoltaica;
- e) Consultor em Tecnologia da Informação - profissional com nível superior e experiência mínima de 02 anos em projetos de TI, com comprovada capacidade de desenvolvimento de ferramenta de avaliação de indicadores;
- f) Consultor em gestão – profissional com nível superior, formação em administração de empresas, administração pública, economia, direito ou equivalentes, para apoiar o processamento das atividades sob a coordenação do coordenador técnico operacional.

TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. d.2) comprovação de que a PROPONENTE possui em seu quadro permanente, 30% (trinta por cento) de profissional (ais) de nível superior detentor (es) de Atestado (s) de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente à execução dos serviços relativos ao objeto deste CHAMAMENTO PÚBLICO, de maior relevância e valor significativo em relação a tal objeto, qual seja a operação de usinas solares fotovoltaicas.

OBSERVAÇÕES

Edital não exige que 30% do quadro técnico seja composto por profissionais de engenharia (tendo em vista que, para dispor de CAT, o profissional precisa ser registrado no CREA e, portanto, possuir formação em engenharia ou agronomia).

Nenhum dos profissionais da equipe técnica mínima indicada no Edital deve, necessariamente, deter formação superior em engenharia.

Para que uma equipe de 6 profissionais detenha 30% do quadro técnico inscrito no CREA, isto implicaria dizer que ao menos 2 profissionais da proponente deveriam ser engenheiros, o que não corresponde às qualificações exigidas da equipe técnica mínima no Edital.

RESPOSTA: Para esse caso, prevalece a regra do Edital.

ITEM 03:**EDITAL**

4.2.2.2. A comprovação da expertise da equipe técnica do PROPONENTE poderá ser comprovada mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou quaisquer outros documentos aptos e idôneos a demonstrar a experiência do profissional, podendo a COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO realizar diligências para aferir a veracidade das informações prestadas.

TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. c) Comprovação da capacitação técnico-operacional da PROPONENTE, por meio da apresentação de atestados, nos moldes do subitem 4.2.2, que demonstrem: c.1) no mínimo 02 (anos) de experiência da PROPONENTE atuando na execução de serviços de Verificador ou serviços similares, estes compreendidos como uma das atividades abaixo listadas, que tenham sido executadas para avaliação de indicadores de desempenho ou acompanhamento de níveis de serviços em empreendimentos de grande porte, com valor de contrato que alcancem pelo menos 50% (cinquenta por cento) da contraprestação pública mensal máxima estabelecida no Anexo III dos Contratos de Parceria Público-Privada e seus Anexos: (i) Fiscalização; (ii) Verificação; (iii) Supervisão; (iv) Controle; (v) Gerenciamento.

OBSERVAÇÕES

Edital não exige prazo mínimo para a atuação como verificador independente. Exige apenas que o coordenador geral possua esta experiência, porém sem fixar prazo mínimo.

Edital não exige que a comprovação da qualificação técnica se dê, necessariamente, por atestados, admitindo outros instrumentos hábeis, cuja idoneidade pode ser confirmada por diligência (como visto no item anterior).

Edital não exige que o valor do contrato referido no atestado seja de, pelo menos, 50% da contraprestação pública máxima do contrato de PPP.

RESPOSTA: Para esse caso, prevalece a regra do Edital.

ITEM 04:

EDITAL

Sem correspondente.

TERMO DE REFERÊNCIA

12.1. c.2) comprovação de experiência anterior em projetos que contaram com atividades de Escritório de Gerenciamento de Projetos, abrangendo, no mínimo, 05 (cinco) das esferas de gestão abaixo: (i) Gestão de Prazo; (ii) Gestão de Integração do Projeto; (iii) Gestão de Custos; (iv) Gestão de Riscos; (v) Gestão de Recursos Humanos; (vi) Gestão de Qualidade; (vii) Gestão de Comunicação; (viii) Gestão de Contratos e Aquisições; (ix) Gestão de Escopo. c.2.1) será permitida a soma de atestados para a comprovação de cada esfera de atuação.

OBSERVAÇÕES

Edital não exige experiência como escritório de gerenciamento de projetos.

RESPOSTA: Para esse caso, prevalece a regra do Edital.

Diante disto, de forma a sanar as mencionadas divergências e, com isso, assegurar a competitividade e a isonomia da disputa, gostaríamos de questionar:

(i) Qual dos conjuntos de exigências deve ser considerado: o previsto no Edital ou aquele indicado no TR?

(ii) Tendo em vista as divergências apontadas, haverá a republicação do edital, analogamente ao que determina o art. 21, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/1993 para as licitações públicas?

RESPOSTA: As exigências contidas no Edital de Chamamento Público devem ser consideradas como regras da seleção. Muito embora a prática adotada pela Administração Pública no procedimento licitatório indique pela existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, deve-se considerar que o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é peça acessória, complementar. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática, as questões foram analisadas sob o prisma das funções desempenhadas tanto pelo edital quanto pelo termo de referência e a solução proposta foi conforme as condicionantes do caso concreto, impondo que prevalecessem as disposições editalícias. Vale repisar que o edital é fonte criadora de direitos e obrigações, ou seja, é dele que promanam as diretrizes dos direitos e deveres a cumprir. É, também, ele que convoca os interessados a participarem do certame e formularem suas propostas. Em suma: ele será considerado a própria lei interna da licitação, não havendo necessidade de republicação do Edital.

Teresina, 14 de setembro de 2021.


Justina Vale de Almeida
Presidente da Comissão Especial de Licitação


Viviane Moura Bezerra
Superintendência de Parcerias e Concessões - SUPARC